

**Da Internação Compulsória dos Dependentes Químicos:
Controvérsias Quanto à Sua Aplicação No Ordenamento Jurídico
Criminal Pátrio**

Jânio Oliveira Donato¹

Mohara Fernanda de Almeida Gomes²

RESUMO

Este trabalho possui como escopo desmistificar o senso comum no que tange à eficácia da medida cautelar de Internação Compulsória dos Viciados em Entorpecentes, tomando como base as leis extraordinárias e o sistema processual penal vigente no Brasil, além dos princípios fundamentais presentes na Constituição da República de 1988. Busca esclarecer sobre a atual situação dos indivíduos em estado de dependência química, diante da completa inércia estatal quanto à possível reabilitação dos mesmos em sociedade. Evidencia, por intermédio de relatos proferidos por profissionais das áreas da Saúde e do Direito, a importância do tema em debate, visto que o tratamento ofertado pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS – necessitam de maior dedicação e fiscalização pública. A discussão é realizada através do procedimento analítico, tendo como principais alicerces normas de cunho jurídico, relatos técnicos sobre situações fáticas, jurisprudência e pesquisas bibliográficas. Constata que a aplicação da internação compulsória, apesar de ser laboriosa, vem apresentando resultados positivos em casos de extrema compulsão por substâncias psicoativas e conseqüente perda da capacidade mental. Assim sendo, a execução dessa medida cautelar no processo criminal, observados os requisitos legais, será responsável por assegurar o tratamento isonômico dos dependentes químicos, renovando a confiança dos membros da sociedade brasileira em um Estado Democrático realmente apto a lidar com questões de relevante interesse nacional.

¹ Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Filosofia do Direito e Direito Processual Penal pela FCJPAD/Kennedy.

² Aluna do Décimo Período de Direito pela FCJPAD/Kennedy. Este artigo constitui originalmente o trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor Jânio Oliveira Donato.

Palavras-Chave: Internação Compulsória. Poder Estatal. Dependência Química. Processo Penal Brasileiro. Debate sócio-cultural.

1 INTRODUÇÃO

Com a reforma operada no Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei nº 12403/2011 e a consequente adoção do sistema polimorfo das medidas cautelares pessoais, a tutela dos bens e dos interesses jurídicos pertinentes ao processo não é mais efetivada apenas pela prisão do acusado durante a instrução.

Conforme a nova redação do artigo 319 do referido código, o juiz dispõe, atualmente, de várias outras medidas alternativas ao encarceramento que devem ser priorizadas de acordo com a necessidade e adequação de cada caso em apreço.

Dentre as mencionadas medidas, a da "internação provisória do acusado" inimputável ou semi-imputável (Art. 319, VII do CPP) sem dúvida é a de maior ineditismo, haja vista dar ensejo a um tipo de "medida de segurança cautelar" (Aury Lopes Jr., em sua obra intitulada 'Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional', p. 869) a ser aplicada ao sujeito enquanto perdurar a causa excludente da sua culpabilidade.

Pelo texto da lei e conforme a maior parte do posicionamento doutrinário já externado sobre a matéria, a dita "internação provisória" só deve ser aplicada se todos os requisitos descritos no supracitado dispositivo estiverem presentes: emprego da violência ou da grave ameaça na prática delitiva, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente (Art. 26 do Código Penal Brasileiro) e o risco de reiteração da conduta. Logo, na ausência de qualquer dos requisitos citados, recomenda-se ao juiz adotar outra medida que também possa promover o efeito pretendido.

Ressalte-se, todavia, que a despeito da interpretação que vem sendo oferecida sobre o dispositivo em comento, nada impede a cogitação do emprego da internação provisória, como medida cautelar, para situações não contempladas pelo legislador, mas também merecedoras de um tratamento análogo, dada a frequência, a relevância e a gravidade com que têm sido percebidas na atualidade.

Exemplo disso seria a internação provisória de dependentes químicos, usuários ou traficantes de drogas, para tratamento clínico e recuperação do vício durante a instrução probatória. Situação semelhante, embora não relacionada a processos jurisdicionais, já vem sendo, por sinal, disciplinada por leis municipais (a exemplo da Lei nº 4098, de 15 de junho de 2005, editada na cidade do Rio de Janeiro), o que evidencia que medidas como estas não são necessariamente desarrazoadas ou incompatíveis com a ordem constitucional e o sistema processual penal (acusatório) vigente.

Como consequência e não obstante os diversos óbices de cunho normativo que tais medidas logo encontrariam para ser efetivadas (tome-se como exemplo o usuário de drogas que em hipótese alguma pode ter a sua liberdade cerceada pela prática de qualquer das condutas descritas no Art. 28 da Lei nº 11343/2006), há de se promover uma análise cuidadosa das suas possibilidades, indagando-se, ao final, se já não seria também o momento de se realizar novas alterações nos textos legais em vigor que, embora resguardecam a condição do acusado dependente químico frente à Justiça Penal, não lhes dá a respectiva tutela e acolhimento no âmbito clínico, como sujeito carecedor da atenção dos órgãos da Saúde Pública estatal.

É nesse sentido que o artigo se propõe a verificar a conveniência e a viabilidade da internação compulsória, no processo penal, dos usuários e dos dependentes químicos, como (mais uma) medida cautelar (*in casu*, supralegal) de natureza pessoal.

2 DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS DEPENDENTES QUÍMICOS

Conforme entendimento corroborado pelo Decreto-Lei nº 891, de 25 de Novembro de 1938, a dependência química é um estado de enfermidade que incapacita o indivíduo, tanto física quanto psicologicamente. Atualmente, o sistema jurídico brasileiro se encontra em constantes debates de cunho precipuamente sócio-cultural no que tange à internação compulsória dos viciados em entorpecentes.

Existem três posicionamentos que são adotados por profissionais das áreas da Saúde e do Direito que enriquecem e tornam a discussão ainda mais importante para a sociedade contemporânea. São eles:

A) Os militantes que asseguram a proteção aos Direitos Humanos ressaltam que a internação obrigatória fere um dos princípios fundamentais presentes na Constituição da República de 1988, a saber, o direito à liberdade do cidadão;

B) Os médicos que possuem contato contínuo com os toxicômanos comparam a referida medida cautelar com o crime de cárcere privado, ante a flagrante ausência de consentimento por parte destes últimos;

C) Aqueles que argumentam a favor da criação de uma legislação própria para regulamentar o aludido tema, com o objetivo de autorizar o Poder Público à concretizar a internação imposta aos dependentes de substâncias psicoativas, bem como proporcionar aos mesmos o devido tratamento.

Entretanto, consoante evidencia Arles Gonçalves Junior em seu artigo 'Internação compulsória de dependentes químicos', Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/SP, tais concepções são facilmente questionáveis. Ainda que seja de suma relevância a preservação da liberdade individual, defendida pela primeira corrente, a aplicação da supracitada determinação protegerá o direito à vida, "o maior bem que um ser humano possui", tanto da pessoa viciada quanto de seus familiares.

A comparação ao crime de cárcere privado defendida pela segunda corrente, apesar de descrever o tipo penal de forma correta, não leva em consideração os aspectos que legitimam a internação compulsória, quais sejam, o comprometimento da família da vítima com o tratamento e a certificação de que todas as formas de desintoxicação foram empregadas anteriormente, sem sucesso. A internação de caráter obrigatório, por ser extremamente "agressiva" do ponto de vista do enfermo, só poderá ser aplicada em último caso.

Com relação à última tese apresentada, resta comprovada a sua inutilidade no que tange ao ordenamento jurídico, haja vista que o Decreto-Lei nº 891/1938 encontra-se vigente até o presente momento. No corpo legal da citada

norma, que retrata a toxicomania como doença e regulariza a internação compulsória, permanece caracterizada a proibição ao tratamento em domicílio, senão vejamos:

Artigo 27. A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Art. 28. Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Art. 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§1º. A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

O vício em alucinógenos não é prerrogativa apenas dos indivíduos adultos. Segundo estatística divulgada pelo Movimento Estadual da População em Situação de Rua (Abril/2013), só na capital do estado de São Paulo existem 1,2 mil crianças e adolescentes envolvidas com crack. De acordo com o Desembargador Antonio Carlos Malheiros, coordenador da Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, só na região da Cracolândia (região central) a estimativa é de que até 400 crianças estejam envolvidas com drogas:

Temos entre 22 e 23 cracolândias cercando a cidade. A central, que é a maior cracolândia do mundo, tem 2 mil usuários [entre adultos, crianças e adolescentes]. Calculamos que mais ou menos 20% dessas pessoas são crianças e adolescentes. Ou seja, devemos ter, no centro da cidade, entre 200 e 400 crianças e adolescentes em situação de drogadição. Fora nas outras [cracolândias], que não faço nem ideia.

Nos outros estados-membros da Federação, a situação de dependência se agrava ainda mais. Segundo o CMT - Centro Mineiro de Toxicomania, cadastrado no Ministério da Saúde como um Centro de Atenção Psicossocial, são recebidos cerca de doze novos casos por dia. Este CAPS, que possui capacidade para oferecer tratamento qualificado para 225 pacientes, encontra-se constantemente operando com essa quantidade de enfermos, como declara a Diretora Hospitalar Raquel Martins Pinheiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), em seu artigo 101, incisos V e VI, garante a internação compulsória para tratamento da criança e do adolescente viciado(a) em entorpecentes, pois o discernimento destes fica prejudicialmente reduzido em razão da doença adquirida:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:[...]

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...]

Os estudiosos que demonstram entendimento contrário à realização da internação sem o consentimento do paciente, todavia, assumem que em casos excepcionais a mesma pode ser a única forma de se resguardar a integridade física do doente e de pessoas próximas ao mesmo, uma vez que o primeiro não é capaz de controlar a sua conduta hostil. A influência que a substância alucinogênica impõe sobre o indivíduo fragilizado pode até mesmo impedi-lo de expressar a sua vontade. É o caso do psiquiatra e diretor do Proad (Programa de Orientação e Assistência a Dependentes) Dr. Dartiu Xavier, da cidade do Rio de Janeiro (Revista Forum, 2013):

Essas medidas são muito inadequadas. Do ponto de vista médico, a gente só aplica a internação involuntária em uma minoria de casos, casos de exceção. Menos de 10% dos dependentes químicos necessitam de internação involuntária. Estes casos são quando o indivíduo, além da dependência, possui um quadro de doença mental grave, como psicose, ou seja, suicida. Tirando essas situações, não se justifica a internação.

Mas, ao esperar que o adicto "piore" psicologicamente, tendo em vista que a psicose pode ser derivada dos efeitos colaterais do uso contínuo das drogas, a sociedade estaria contribuindo para a propagação desta epidemia, além de submeter o indivíduo a anos de consumo. Até chegar ao risco de cometer suicídio, o viciado em alucinógenos já destruiu a família e o seu próprio organismo. Aguardar um ato voluntário pode não ser eficaz para salvaguardar a vida dos seres humanos.

A alegação de que a medida compulsória não é extremamente eficiente no combate ao vício, não tem o condão de impossibilitar a sua implementação no território nacional. O Estado brasileiro não investe em recursos que possibilitem a

recuperação do doente e não auxilia a família desprovida de amparo financeiro que necessita de uma verdadeira intervenção governamental. Com a aplicação da internação compulsória, o País será compelido a manter os estabelecimentos adequados em ótimas condições para o tratamento dos viciados, de modo que estes últimos possam readquirir a dignidade que lhes é de direito.

Em 2012, conforme pesquisa Datafolha que ouviu 2.575 pessoas em 159 cidades, restou provado que os cidadãos brasileiros acreditam na recuperação social dos dependentes químicos, principalmente com relação aos menores na sociedade. Desde que retornem com vida digna, 90% apóiam a internação involuntária (Folha.com, Cotidiano – 25/01/2012. p.1).

Mário Luiz Ramidoff, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, brilhantemente busca alertar sobre a discussão-tema deste artigo (Atualidades do Direito, 2013), ressaltando que a mesma não deve ter como parâmetro apenas a segurança pública. Por ser de interesse coletivo, as justificações precisam transpassar o campo técnico-objetivo, sendo levadas em consideração as questões sócio-culturais presentes no Brasil. O cidadão viciado é, antes de tudo, um "alguém" membro de uma comunidade que tem como dever a pretensão do bem-comum:

A internação compulsória – então, tomada como “solução mágica”, senão, como “solução final” – afigura-se tanto um retrocesso técnico-científico, quanto um retrocesso político-social. [...]
Enfim, a internação compulsória de “viciados em drogas” deve ser (re) discutida a partir de parâmetros – não necessariamente objetivos ou mesmo decorrentes de constatações empíricas –, mas, sim, de opções culturais (ideológicas) para a formulação/execução de políticas sociais públicas voltadas ao atendimento e à atenção integral da saúde mental, através da adoção democrática de compromissos orçamentários claros, permanentes e privilegiados.

A Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001, também prevê a internação de pessoas com o discernimento mental comprometido, nas formas voluntária, involuntária (sem o consentimento ou contra a vontade do paciente, com aval da família e laudo médico) e compulsória (com recomendação médica e imposição judicial). Um dos receios que os posicionamentos contrários à medida apontam está para o deferimento massivo pelo Poder Judiciário (por intermédio do Juiz) da

cautelar antes da adoção de outras medidas extra-hospitalares. Contudo, a mencionada lei traz em seu texto legal singular a vedação à esta possibilidade:

Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visarà, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

No estado do Mato Grosso do Sul (Setembro/2013), a juíza titular da 1ª Vara Cível de Nova Andradina, Dra. Ellen Priscile Xandu Kaster Franco, determinou em caráter liminar a internação compulsória para desintoxicação de um menor do vício do álcool (comparado a uma espécie de droga legalizada), durante o período necessário para o restabelecimento da saúde do paciente, a ser providenciada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Nova Andradina. A autora da ação é irmã do enfermo, e argumentou que C.A.Z. é agressivo com seus familiares, principalmente com sua mãe.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando o entendimento de que o Poder Público deve se responsabilizar pelo tratamento dos viciados em entorpecentes, principalmente quando se tratar da internação compulsória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - PACIENTES PORTADORES DE "TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS" - AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DEFERIDA EM AÇÃO DIVERSA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE - PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO AFIRMADO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONFIGURADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA.

- Constatada a presença do fundado receio de dano irreparável e de prova inequívoca do direito afirmado, apta a corroborar a verossimilhança das alegações, **revela-se adequada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo a compelir o Município a custear a internação**

terapêutica de paciente com condição clínica grave (art. 273 do Código de Processo Civil)." (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0431.12.004569-2/001; Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade;Data de Julgamento:30/07/2013;Data da publicação da súmula:07/08/2013) GRIFO NOSSO.

Conforme inserido na Lei 10.216/2001, em seu artigo 9º:

A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Na Comarca de Aragarças, situada em Goiás, a representante do Ministério Público, Dra. Wânia Marçal de Medeiros, requereu ao juízo criminal competente a conversão de uma prisão preventiva em uma medida cautelar de internação compulsória, tendo em vista que a ré em questão era portadora do vício em cocaína e representava grande risco para si e para terceiros.

A conduta típica da agente foi ocasionada pela dependência química, levando esta a praticar o crime de violência doméstica, reiteradas vezes, sendo a vítima sua própria mãe. Várias medidas foram tomadas, tanto de cunho processual como em sede de perícia médica. Mas, como regra nessas situações fáticas, todas as providências se mostraram ineficientes.

A Promotora de Justiça utilizou como alicerces para a fundamentação de seu pedido a Lei 10.216/2001, o artigo 310, inciso II e o artigo 319, inciso VII (ambos do Código de Processo Penal), pois a prisão foi realizada em flagrante delito. Os dispositivos referentes ao *codex* expressam o seguinte:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Consoante a narrativa dos fatos apresentada pela *parquet*, a ré, por influência preponderante do efeito das drogas, notoriamente a cocaína, praticou o crime de violência e grave ameaça contra sua própria família. A internação compulsória, no caso em comento, auxiliaria na recuperação psíquica da usuária, evitando, por fim, a perturbação do convívio familiar.

A inimizabilidade e o risco de reiteração em conduta ilícita descritos no inciso VII do artigo 319 da norma processual penal estão presentes no caso que ocorreu em Goiás. Por não conseguir se dedicar ao tratamento por conta própria, a doente maltratava sua genitora para que esta continuasse a financiar o seu vício. A sua capacidade psíquica já estava prejudicada potencialmente, impedindo que a requerida pudesse refletir sobre seus atos.

Pedro Rui da Fontoura Porto (DireitoNet, 2011), Promotor de Justiça no estado do Rio Grande do Sul salienta, ainda, outro aspecto referente à denominação empregada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VII:

Interessante observar que, ao contrário das demais hipóteses, o legislador restringiu a aplicação desta medida aos *acusados*, exigindo, pois, penda já contra o internado, acusação formalizada em juízo.

Resta clara, então, a intenção teleológica do dispositivo legal, qual seja, preservar a dignidade da pessoa humana. Apesar de seu caráter provisório, a internação compulsória tem um forte impacto sobre a vida do indivíduo, devendo ser aplicada apenas nos casos em que o viciado em entorpecentes esteja dificultando a manutenção da ordem pública.

O Estado não pode analisar esta medida cautelar como uma solução definitiva para o tratamento dos usuários de substâncias químicas. A Lei nº 10.216/2001 não foi criada com o propósito de retirar a liberdade do dependente, mas sim de propiciar um método terapêutico eficaz, apto a facilitar a reinserção da pessoa no meio social.

A medida objeto de estudo deste trabalho deve ser considerada como uma “atividade-meio”, responsável por equipar a estrutura médica necessária para a completa recuperação do enfermo. A internação compulsória dos dependentes

químicos não é uma sanção criminal, mas sim uma precaução relativa à saúde coletiva.

O cidadão que adquire esta doença de âmbito psicológico não necessita do poder de coerção estatal, mas sim de acompanhamento medicinal. Ele é um ser inimputável, alguém que não pode ser reabilitado por punições que lhe restrinjam os direitos. Cabe ressaltar que não merecem prosperar os posicionamentos que equiparam a internação de caráter compulsório às penas privativas de liberdade, pois a primeira, além da alegada característica temporária, não admite comprovação de autoria material com relação a um ato criminoso. O indivíduo será um paciente a ser tratado.

Paulo Queiroz (Blog Pessoal), Procurador Regional da República e Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), reforça a idéia de que o Poder Judiciário tem o múnus de tratar a referida determinação com extrema cautela e zelo, não podendo jamais, na pessoa do juiz competente, deferir a internação em eventos solúveis por outros meios, nos termos da Lei 10.216/2001:

Excepcionalidade da medida de segurança detentiva (internação). Exatamente por isso, a internação só poderá acontecer quando for absolutamente necessária, isto é, quando o tratamento ambulatorial não for comprovadamente o mais adequado. É que, de acordo com lei, a internação só é indicada quando os recursos ex-hospitalares se mostrarem insuficientes, devendo ser priorizados os meios de tratamento menos invasivos possíveis (art. 4º e 2º, parágrafo único, VIII). Portanto, independentemente da gravidade da infração penal cometida, preferir-se-á o tratamento menos lesivo à liberdade do paciente, razão pela qual, independentemente da pena cominada (se reclusão ou detenção), o tratamento ambulatorial (extra-hospitalar) passa a ser a regra, e a internação, a exceção, apesar de o Código Penal dispor em sentido diverso². É vedada ainda a internação de pacientes em instituições com características asilares (art. 4º, §3º).

As instituições encarregadas de fornecer o devido tratamento aos dependentes não podem ter natureza de asilos, pois o isolamento do convívio em sociedade, a longo prazo, acaba por permitir que outras doenças da psique humana se desenvolvam, tais como a depressão e a bipolaridade, que, inevitavelmente, contribuirão para a permanência do indivíduo no vício.

Queiroz disserta ainda sobre o acompanhamento pós-tratamento aos enfermos, atribuição do Governo através dos CAPs (Centros de Assistência Psicossociais), órgãos que possuem competência para tanto:

Alta planejada e reabilitação psicossocial assistida. No caso de paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente (art. 5º).

A submissão aos entorpecentes enfraquece o organismo e a mente humana, aumentando a importância da orientação que sucede a intervenção em si. O apoio das entidades públicas e da sociedade como um todo facilitam substancialmente a recuperação da pessoa.

O renomado Deputado Estadual de São Paulo, Fernando Capez (AL/SP, 2011), critica a regulamentação do Código de Processo Penal com relação ao tema do presente estudo, precipuamente no que tange à técnica aplicada:

A crítica que se faz consiste no fato de o legislador ter colocado no mesmo dispositivo, liberdade provisória com fiança ou outra restrição, e liberdade provisória mediante internação provisória. Não há como estar em liberdade provisória internado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. A inserção da internação provisória como medida restritiva que acompanha a liberdade provisória (CPP, art. 321) constitui uma contradição em si mesma.

Entretanto, o nobre pesquisador analisa o princípio da liberdade de forma restritiva, apenas na modalidade de “ir e vir”. Uma pessoa acometida de uma doença mental grave precisa, antes de qualquer outra espécie de liberdade, alforriar sua própria consciência. Não será de grande valia ter autonomia locomotora se, simultaneamente, o indivíduo nem tem noção disso.

Sandra Franco, sócia-diretora da Sfranco Consultoria Jurídica em Direito Médico e da Saúde, do Vale do Paraíba (SP), especializada em Direito Médico e da Saúde, membro efetivo da Comissão de Direito da Saúde e Responsabilidade Médico Hospitalar da OAB/SP e Presidente da Academia Brasileira de Direito Médico e da Saúde (ABDMS), defende a efetivação da internação compulsória, desde que excepcionalmente e em situações específicas (Revista Hospitais Brasil, 2013):

Não há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana, quando nada resta de dignidade a situação dessas pessoas. Não há que se falar em medida higienista, um dos pilares sustentados pelos críticos da política de internação a força, quando direitos como a vida, a saúde e a dignidade são diuturnamente aviltados fundamentos constitucionais para que o Estado possa tomar medidas que protejam os cidadãos dependentes químicos. Deve-se, então, ser a favor da internação compulsória, certo? Depende. O debate não deve ser norteado apenas no campo teórico. Somente diante do caso concreto, excepcionalmente e como último recurso, a internação será indicada como uma etapa necessária do processo de reabilitação do adicto.

O Deputado Federal Fabio Trad, do Mato Grosso do Sul, argumenta que além dos preceitos expostos, o ideal de independência que os operadores do Direito (que militam contra a internação compulsória) atribuem aos usuários de substâncias psicoativas simplesmente deixa de existir, a partir do momento em que a pessoa passa a ser viciada:

Liberdade de quem? Não há liberdade de dependente (químico), pois o dependente é escravo da droga, e não existe escravidão livre. Portanto, a liberdade, que supostamente está sendo sacrificada, é apenas um instrumento necessário para a preservação da vida.

As dúvidas quanto à implementação da internação que dispensa a manifestação da vontade do paciente e que é determinada pelo juiz competente, de fato, não convencem os familiares, que também são vítimas diretas da enfermidade. No desespero em que eles se encontram, a medida parece ser, atualmente, a única esperança em que eles podem se firmar:

Tenho medo de ser atacada enquanto durmo. Minha vida está em risco e de outras pessoas também. A droga tirou a personalidade, mudou o caráter do meu filho. Ele não tem valor moral, nem material. [...]
Ele não lembra das pessoas. Não lembra que tentou botar fogo em casa, que me empurrou, bateu com minha cabeça. Ele fica quatro dias sem tomar banho, sem comer.

O Estado, dotado de instrumentos para prover um tratamento clínico decente e igualitário para os dependentes químicos, reorganizará a sociedade, fazendo valer o que prega a Constituição da República de 1988. Não se trata de afastar os enfermos dos demais como se leprosos fossem, mas sim de acautelá-los para que possam retomar suas vidas e seus entes familiares.

A saúde e a vida são bens jurídicos inestimáveis que precisam ser resguardados a todo custo. Um ser humano não merece ter sua doença ignorada

pelo Poder Público, tendo em vista ser este último o guardião dos direitos e deveres de todos os cidadãos.

O Direito, como ciência direcionada para o comportamento sócio-econômico, deve voltar-se para aqueles que carecem de seu auxílio. A internação compulsória é, até o presente momento, a única chance de tratamento destes desafortunados, permitindo-os sonhar com a vida que possuíam antes do famigerado vício.

Dessa forma, é notória a responsabilidade estatal da nação brasileira, que necessita de mecanismos válidos para proporcionar a execução da medida cautelar em comento, visto que a mesma está revestida de legalidade e constitucionalidade, nos termos da legislação pátria vigente. A internação compulsória dos dependentes químicos objetiva tão-somente o retorno destes indivíduos temporariamente incapazes à sociedade, com dignidade e independência que lhes são inerentes, pilares máximos da convivência humana saudável e plenamente possível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 10216/2001 foi criada para regulamentar a aplicação da internação compulsória dos dependentes químicos, esta última já prevista anteriormente no Decreto-Lei nº 891/1938, sendo o vício em entorpecentes qualificado como uma doença psíquica grave. Contudo, o tema ultrapassa as barreiras jurídicas, tendo em vista que abrange situações bastante específicas que necessitam de acompanhamento técnico adequado, fornecido pelos profissionais da área da Saúde.

Apesar das referidas normas já estarem em vigor no ordenamento brasileiro há um considerável período de tempo, apenas recentemente foram aplicadas nos municípios do País, principalmente nas capitais do estado de São Paulo e do Rio de Janeiro. Leis de âmbito municipal também foram editadas para reforçar a base legal da medida cautelar em comento.

Os especialistas do Direito e da Medicina possuem posicionamentos divergentes quanto à eficácia da internação, pois esta é, de fato, uma providência

mais invasiva do que os tratamentos voluntários oferecidos por clínicas particulares. Entretanto, é de conhecimento popular que os indivíduos viciados em substâncias ilícitas perdem a capacidade de responder por seus atos, devido aos efeitos colaterais do uso contínuo das drogas.

A compulsoriedade do método de caráter provisório se justifica pelo fato de que a pessoa que passa a consumir drogas não consegue mais se manter em sociedade. O único sentimento que a motiva a viver é o consumo das substâncias psicoativas. A vontade humana se subjeta à dependência, e nunca ao tratamento ambulatorial; dessa forma, a sua recuperação é, majoritariamente, interrompida por seu estado de insanidade.

O sistema penalista brasileiro dispõe de mecanismos suficientemente aptos para que o Estado possa zelar pela integridade física do indivíduo que sucumbiu ao vício em entorpecentes. Não há que se falar em julgamento antecipado do mérito nas ações criminais em que figurar no pólo passivo um dependente químico, pois a internação compulsória não possui natureza punitiva, mas sim caráter de medida cautelar preventiva, com o objetivo de reinserir o enfermo mental na comunidade da qual se afastou.

As opções que são ofertadas aos familiares do viciado de baixa renda não são adequadas à realidade sócio-econômica do Brasil, o que inviabiliza o seu tratamento. Não existe outro mecanismo para recuperá-lo, com exceção da decisão do Magistrado que defere a internação compulsória em estabelecimento de saúde da rede pública.

A despeito do fato de que a intervenção involuntária acaba por cercear o direito de ir e vir do cidadão, um dos princípios constitucionais fundamentais presentes no âmago da Carta Magna Brasileira, sua aplicação também resulta na preservação da dignidade da pessoa humana e na conservação da vida humana, bem jurídico de maior importância no cenário social.

As normas jurídicas que tutelam a execução da internação compulsória impedem a sua propagação irresponsável, uma vez que somente os casos de maior urgência e que não tenham sido solucionados por outros meios alternativos vigentes preenchem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da cautelar. Um parecer

completo de um profissional técnico (da área da saúde) também é requisitado pela autoridade judiciária.

Atualmente, o dependente químico não é tratado como deveria pela Administração Pública, que prefere omitir-se diante da triste situação fática que assola a nação. O Estado, que tem o dever de proporcionar o bem-estar de sua sociedade, simplesmente ignora o tema com a mesma facilidade com que aumenta a carga tributária, que deveria ser direcionada para os direitos básicos dos indivíduos.

A efetiva implementação da internação compulsória dos viciados em entorpecentes, mesmo que não seja completamente eficaz, ao menos terá o condão de assegurar recursos públicos que capacitem os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, órgãos responsáveis por propiciar o tratamento médico aos mesmos, de forma justa e igualitária.

O vício em substâncias alucinógenas é uma enfermidade que acomete milhares de brasileiros, todos os dias. Os índices mostram que os jovens estão morrendo em decorrência dele. Dados recolhidos pela imprensa realçam que nunca há o decréscimo de pessoas afetadas pelas drogas, mas sim o aumento incontrolável das mesmas.

Por fim, conclui-se que, eventualmente, o cumprimento da medida cautelar pesquisada é a oportunidade cabal para a defesa da convivência em sociedade, de maneira íntegra e legítima.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. 1. ed. Minas Gerais: Del Rey Editora, 2011. p. 48-50.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15 out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Opinião - Prisão preventiva, medidas cautelares e detração penal**. São Paulo, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/geral/noticia/noticia.jsp?id=280124>>. Acesso em 17 ago. 2013.

FRANCO, Sandra. **A internação compulsória de dependentes químicos é eficaz?**. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.revistahospitaisbrasil.com.br/blogs/juridico/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-e-eficaz/>>. Acesso em 17 ago. 2013.

GONÇALVES JR., Arles. **Internação Compulsória de Dependentes Químicos**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoria-dependentes-quimicos-constitucional>>. Acesso em 15 out. 2013.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

_____. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 13 ago. 2013.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 16 out. 2013.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 16 out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 17 out. 2013.

_____. Lei nº 4806, de 02 de abril de 2008. **Diário Oficial da Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro**, 04 abr. 2008. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/9113e25036990de8032576ac00727a3b?OpenDocument>>. Acesso em 17 out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em 17 out. 2013.

_____. **Mais de 1,2 mil crianças e adolescentes viciadas em crack vivem nas ruas de São Paulo**. Agência Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-10/mais-de-12-mil-criancas-e-adolescentes-viciadas-em-crack-vivem-nas-ruas-de-sao-paulo>>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. **Estatísticas do Centro Mineiro de Toxicomania**. CMT, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://www.cmt.mg.gov.br/stats.php>>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 1990, retif. em 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. **Juíza determina internação compulsória de dependente de álcool**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 26 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.uniad.org.br/desenvolvimento/index.php/blogs/dependencia-quimica/19047-juiza-determina-internacao-compulsoria-de-dependente-de-alcool>>. Acesso em 13 ago. 2013.

_____. **Conversão da prisão em medida cautelar de internação compulsória**. MP/GO, Goiás, 09 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/30/10_59_37_340_medida_cautelar_internacao_compulsoria.pdf>. Acesso em 13 ago. 2013.

MARINHEIRO, Vaguinaldo. **90% aprovam internação involuntária**. Folha, São Paulo, 25 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/22009-90-aprovam-internacao-involuntaria.shtml>>. Acesso em 22 out. 2013.

MAGALHÃES, Carlos; MATTOS, Virgílio; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Desconstruindo práticas punitivas**. (Org.). Belo Horizonte: Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade/CRESS 6ª Região, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Direito à saúde - pacientes portadores de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" - autorização para internação compulsória deferida em ação diversa - insuficiência de recursos para pagamento das despesas - fundado receio de dano grave - prova inequívoca do direito afirmado - responsabilidade do município configurada - antecipação dos efeitos da tutela concedida. Recurso Provido. Agravo de Instrumento**

1.0431.12.004569-2/001. Maria do Carmo Amaral versus Município Monte Carmelo. Relator (a) Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Minas Gerais, Acórdão de 17 de ago. 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0431.12.004569-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 25 ago. 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Lei 12.403/11 - Novas medidas cautelares no Processo Penal Brasileiro - Reflexões iniciais**. DireitoNet, 30 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6510/Lei-12403-11-Novas-medidas-cautelares-no-Processo-Penal-Brasileiro-Reflexoes-iniciais>>. Acesso em 11 out. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Reforma psiquiátrica e medidas de segurança**. Blog pessoal. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/reforma-psiquiatica-e-medidas-de-seguranca/>>. Acesso em 20 out. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, de acordo com a Lei nº 12.433/2011**. Vol. 1. 8ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Internação Compulsória de Viciados em Drogas**. Atualidades do Direito, 01 de abril de 2013, atualizado em 21 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marioluizramidoff/2013/04/01/internacao-compulsoria-de-viciados-em-drogas/>>. Acesso em 25 out. 2013.

_____. **Trad reforça importância da internação compulsória de viciados em crack**. PMDB, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://pmdb.jusbrasil.com.br/politica/8286537/trad-reforca-importancia-da-internacao-compulsoria-de-viciados-em-crack>>. Acesso em: 18 out. 2013.

_____. **Mãe pede e Justiça determina internação compulsória de filho viciado em drogas**. Rádio Globo, Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://radioglobo.globo.com/noticias-do-rio-de-janeiro/2013/09/04/MAE-PEDE-E-JUSTICA-DETERMINA-INTERNACAO-COMPULSORIA-DE-FILHO-VICIADO-EM-DROGAS.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.

_____. **Dicionário de Sinônimos Online**. Dicio, 2011. Disponível em: <<http://www.sinonimos.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2013.

XAVIER, Dartiu. **Internação compulsória seria inaceitável em países de primeiro mundo**. Revista Forum, São Paulo, 24 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/spressosp/2013/01/dartiu-xavier-internacao-compulsoria-seria-inaceitavel-em-paises-de-primeiro-mundo/>>. Acesso em 19 out. 2013.

XAVIER, Dartiu. A internação compulsória é sistema de isolamento social, não de tratamento. **Revista Caros Amigos**. São Paulo: Editora Casa Amarela. Ano XV, nº 175/2011. p. 16. Disponível em: <
<http://www.carosamigos.com.br/index/index.php/politica/2888-entrevista-dartiu-xavier-a-internacao-compulsoria-e-sistema-de-isolamento-social-nao-de-tratamento>>. Acesso em: 10 mai. 2013.